



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728614/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.779 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente JORGE EVANGELISTA GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

No caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzida a despesa com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12, da Lei nº 7.713/88, vigente à época dos fatos.

Mantém-se a autuação quando o contribuinte não comprova haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/50):

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls. 04/09, lavrada pela DRF/Salvador/BA em 28/05/2012, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2010, cópia apensada às fls. 31/35, que apurou “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação da Justiça Federal” e “dedução indevida de incentivo”, nos valores de R\$ 8.654,50 e R\$ 78,26, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 1.710,78, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 1.283,08, e juros de mora calculados até maio de 2012, no valor de R\$ 374,66.

Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de Ação da Justiça Federal.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 8.654,50**, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 0,00 (zero).

.....

Valores em conformidade com informações da fonte pagadora e documentos apresentados pelo contribuinte.

Dedução indevida de incentivo.

Glosa do valor de R\$ 78,26 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

.....

Em sua peça impugnatória de fls. 02, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que recebeu, mediante ação ordinária impetrada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, somente a importância líquida de R\$ 28.960,30, já oferecida à tributação do imposto de renda em sua DIRPF/2010, visto que do valor bruto recebido foram descontados os serviços profissionais pagos ao advogado Roterlando C Paiva, CPF 065.594.415,04, que se recusa a lhe fornecer o recibo correspondente, e **solicita seja considerado pelo Fisco o valor pago a título de “honorários advocatícios”, “conforme se verifica da análise do comprovante de TED”**.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão, em 30/03/2015 (fls. 53), o contribuinte, em 10/04/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 55/61), pugnano pela tramitação prioritária do processo, por ser pessoa idosa, com base nas Leis 10.173/2001 e 12.008/2009. Alega, em apertada síntese, que os rendimentos tidos por omitidos referem-se a verba honorária paga ao patrono da ação judicial movida contra o INSS, onde recebeu os rendimentos totais no valor de R\$ 37.628,30, tendo declarado o valor líquido recebido de R\$ 28.960,30 com IRRF de R\$ 1.128,84, sendo certo que o aludido patrono lhe recusou a emitir o respectivo recibo, e que a TED feita pelo advogado lhe transferido apenas o valor líquido declarado é documento é hábil a comprovar a verba honorária

paga. Alega também que a autuação deveria ser direcionada ao advogado, real beneficiário dos rendimentos tidos por omitidos e não submetidos à tributação. Requer, ao final, a insubsistência e improcedência da decisão recorrida com o afastamento da autuação, tendo em vista que tratar-se os rendimentos omitidos de dedução dos honorários advocatícios pagos, ao teor da documentação comprobatória já acostada aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial federal – dos honorários advocatícios:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 8.654,50, importando na alteração dos rendimentos tributáveis declarados em sede de revisão da DAA/2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, por se tratar de honorários advocatícios pagos pela condução da demanda judicial federal que gerou os rendimentos totais recebidos.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 47/50) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 4/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória, sem trazer um suporte documental hábil e idôneo, mesmo que nessa fase recursal, de forma a comprovar inequivocamente o pagamento da verba honorária ao patrono que conduziu a demanda judicial que gerou os rendimentos recebidos, comprovação que poderia ter se dado, dentre outros, com cópia do contrato de honorários, declaração fornecida pelo profissional acompanhada de peças processuais que atestassem a idoneidade das informações declaradas – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 49), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O notificado admite ter recebido do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, no mês de janeiro do ano-calendário de 2009, por intermédio do Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, **a importância de R\$ 37.628,30, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.128,84**, sob o código 5928 (rendimento decorrente de decisão da Justiça Federal), conforme Extrato DIRF de fls. 46.

Solicita, contudo, que sejam deduzidos do rendimento tributável recebido **os “honorários advocatícios” pagos ao advogado Roterlando C Paiva, CPF 065.594.415.04, na importância de R\$ 8.654,50, visto que recebeu apenas o importe de R\$ 28.960,30 “conforme se verifica da análise do comprovante de TED”**.

O artigo 56, caput e parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) vigente, que tem como base legal o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

“Art.56 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, **inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização**”. (Grifo não original).

Contudo, consoante expresso nos artigos 15 e 16, inciso III e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, **cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar**, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possuir.

O “Comprovante de TED – Banco do Brasil S/A” apensado a fls.12, embora referente à transferência efetuada pelo mencionado advogado em 30/01/2009 da importância de R\$ 28.960,30 para o impugnante, **não tem a força probante necessária para que se possa admitir que a quantia não repassada ao reclamante refere-se efetiva e exclusivamente a honorários advocatícios**.

Deveria o notificado ter apresentado, para apreciação da autoridade julgadora, no intuito de comprovar o pagamento dos “honorários advocatícios” em questão, **o recibo emitido pelo referido profissional liberal ou outro documento hábil que suprisse a ausência do recibo**.

Cumprе ressaltar que o contribuinte **não informou o pagamento em foco no quadro “Pagamentos e Doações Efetuados” de sua DIRPF/2010 e, também, que não há nos presentes autos nenhum documento vinculando o citado advogado ao processo judicial referente aos rendimentos omitidos**.

Cabe ressaltar, que por força do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época, as despesas com advogados poderiam ser excluídas dos rendimentos recebidos acumuladamente. Contudo, em que pese as alegações recursais, ao meu sentir, não restou comprovado que o valor omitido representa, de fato, a suposta verba honorária paga, levando-se em conta que sequer foram trazidas peças processuais demonstrando a participação do patrono na condução processual, devendo tal rendimento de titularidade do Recorrente subsumir à incidência tributária.

Logo, à míngua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da omissão de rendimentos decorrente da ausência de declaração da integralidade dos valores recebidos no ano de 2009, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN,

competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto